

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 631, DE 2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa em caso de suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.6º
.....
.....

§ 1º

§ 2º A suspensão da prestação de serviço feita após o adimplemento por parte do usuário ensejará aplicação de multa à concessionária, no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida pelo usuário, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, caso suspendam a prestação de serviço após o adimplemento por parte do usuário, estarão sujeitas a multa no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente

